Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6623/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15197/2017
PROTOCOLO	: 1832030
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E	: LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 120.000,00
RELATOR	: Cons. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise dos autos referentes à inexigibilidade do procedimento licitatório com respaldo no art. 25, III da Lei de Licitações, tendo por objeto a contratação de show da dupla sertaneja Edson e Hudson, no importe de R$ 120.000,00.

Na análise ANA – 1ICE – 20179/2017, a 1ª ICE opinou pela regularidade de todas as fases processuais: procedimento, formalização do contrato e da execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

Sem delongas, observo que foram cumpridos todos os requisitos do art. 25, III[1] da Lei de Licitações, bem como do Regulamento nº 54 deste Pretório no item 3.A[2].

[1] **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

[2] B) DOCUMENTOS
1. Justificativa contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses de licitação dispensável ou inexigível;
2. Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação dispensável ou inexigível;
3. Pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação devidamente justificada, quando se tratar de licitação dispensável;
4. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
5. Justificativa do preço;
6. Atestado de exclusividade, quando for o caso;
7. Termo de referência ou projeto básico;
8. Proposta do fornecedor ou prestador compatível com o termo de referência ou projeto

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Neste diapasão, observo também que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[3] e seguintes da Lei Licitatória.

DA REGULARIDADE QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA

Sem delongas, havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor uníssono de R$ 120.000,00, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularidade da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[4].

básico juntamente com os documentos relativos à habilitação fiscal e trabalhista;
9. Comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação;
10. Publicação da ratificação na imprensa oficial;
11. Minuta contratual ou instrumento equivalente;
12. Parecer jurídico sobre a minuta contratual ou instrumento equivalente;
13. Cópia do edital de credenciamento, quando for o caso.
14. Outros documentos.

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[4] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ªICE e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO**:

I - **REGULARIDADE**

a) do procedimento da inexigibilidade de licitação nº 17.371/2017, realizado pela Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 25, III da Lei de Licitações;

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 019/2017 celebrado junto aos artistas Edson e Hudson, para contratação de show, por convergência ao art. 55 e seguintes da Lei de Licitação; e

c) Da execução financeira, por cumprimento ao disposto nos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Relator

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.